



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.846 - RJ
(2012/0089947-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MANOEL BATISTA SALES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. POSIÇÃO RECENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE PARA ATUAR NO STJ. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO OU DESIGNAÇÃO. ARTS. 31 E 32 DA LEI N. 8.625/1993. PRECEDENTES.

1. Em recente julgado, a Terceira Seção desta Corte reconheceu a legitimidade do Ministério Público estadual para recorrer de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (EResp n. 1.256.973/RS, Rel. p/ acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 6/11/2014).

2. É assente que membro do Ministério Público que atua em primeiro grau, salvo quando comprovada a delegação ou designação, não possui legitimidade para interpor recurso - dirigido ao Superior Tribunal de Justiça - contra acórdãos proferidos pelos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais. Aplicação dos arts. 31 e 32 da Lei n. 8.625/1993.

3. Entendimento que, sob risco de indevida inversão de hierarquia no *Parquet*, aplica-se também aos recursos interpostos pelos membros do Ministério Público estadual contra as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Hipótese concreta em que a petição de interposição do agravo regimental está eletronicamente assinada por Promotor de Justiça e não há, nos autos, cópia de portaria designando-o para atuar nas funções próprias de Procurador de Justiça.

5. Segundo entendimento desta Corte, em se tratando de petição eletrônica, ela é considerada assinada pelo portador do certificado digital que a encaminhou.

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.846 - RJ
(2012/0089947-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Rio de Janeiro** contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fl. 261).

Sustenta o agravante, em suma, a tempestividade do recurso especial e do agravo manifestado contra a sua inadmissão.

Pede a reconsideração da decisão agravada.

O agravado, embora não intimado, ofereceu resposta ao recurso (fls. 287/288).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.846 - RJ
(2012/0089947-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Em recente julgado, a Terceira Seção desta Corte reconheceu a legitimidade do Ministério Público estadual para recorrer de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PARA RECORRER DENTRO DAS CORTES SUPERIORES (STF E STJ). DIREITO AO EXAURIMENTO DA VIA EXTRAORDINÁRIA (*LATO SENSU*) NAS AÇÕES PENAIS PROPOSTAS NA ORIGEM. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, *CAPUT* E INCISO LV). SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INVIABILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A ATUAÇÃO DE PARTE E DE *CUSTOS IURIS*. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (PLENÁRIO, RCL-AGR n. 7.358/DF). TEMA DE RELEVÓ JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.

1. Os Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal possuem o direito de, por meio dos recursos próprios, desincumbir-se plenamente de suas atribuições constitucionais nos Tribunais Superiores, mantendo-se, ademais, preservados os princípios da igualdade e do contraditório (art. 5º, *caput* e inciso LV da CF), que alcançam ambas as partes da relação processual.

2. Sob diversa angulação, a que prestigia o princípio acusatório, não se admite que uma ação penal passe a caminhar, em grau de recurso extraordinário (*lato sensu*), movida por instituição que não é a parte autora da demanda, sendo direito do réu, por sua vez, continuar a ser acusado pelo seu acusador natural, ou seja, o órgão oriundo da mesma instituição que o processou na origem.

3. Quando se trata de recursos extraordinários (*lato sensu*), o Ministério Público Federal (pela Procuradoria-Geral ou pela Subprocuradoria-Geral da República) e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ou o Ministério Público estadual (pela Procuradoria-Geral de Justiça) hão de ser vistos e tratados como órgãos distintos – como de fato o são – pertencentes a diferentes ramos do Ministério Público brasileiro, de sorte que não se aplicam, entre um e outro, os princípios da unidade e da indivisibilidade.

4. À objeção de que caberia ao Ministério Público Federal atuar é de lembrar que o *Parquet* federal atua, nessas hipóteses, na qualidade de *custos iuris*, visto que não foi essa instituição, e sim o Ministério Público da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectiva unidade da Federação, quem exercitou, *ab initio*, a ação penal condenatória e muito menos quem perseguiu, por meio do direito a impugnação, reforma ou anulação do acórdão contrário à lei ou à Constituição Federal.

4. O exaurimento da via especial e extraordinária, com os meios impugnativos próprios dessa fase recursal, não pode ser retirado dos membros do *Parquet* local, porquanto estão em jogo as legítimas atribuições constitucionais e legais outorgadas ao Ministério Público (CF, arts. 127 e 128), o que suplanta o argumento de que o disposto nos regimentos internos dos Tribunais Superiores (RISTF, art. 48, *caput* e parágrafo único, e RISTJ, art. 61) impede a atuação dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal nesta Colenda Corte e no STF.

5. A propósito, a Suprema Corte já disciplinou o direito dos Ministérios Públicos e das Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal serem intimados das decisões proferidas em processos físicos ou eletrônicos, por meio do art. 5º da Resolução-STF n.º 469/2011.

6. Dessa forma, não há sentido em se negar o reconhecimento do direito de atuação dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal perante esta Corte, se a interpretação conferida pelo STF, a partir de tema que assume, consoante as palavras do Ministro Celso de Mello, "indiscutível relevo jurídico-constitucional" (RCL-AGR n. 7.358) aponta na direção oposta, após evolução jurisprudencial acerca do tema.

7. Reconhecida a legitimidade recursal aos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, dá-se provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul.

(AgRg nos EREsp n. 1.256.973/RS, Rel. p/ acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 6/11/2014)

Contudo, é assente que membro do Ministério Público que atua em primeiro grau, salvo quando comprovada a delegação ou designação, não possui legitimidade para interpor recurso – dirigido ao Superior Tribunal de Justiça – contra acórdãos proferidos pelos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais.

Com efeito, dispõe o art. 31 da Lei n. 8.625/1993 que *cabe aos Procuradores de Justiça exercer as atribuições junto aos Tribunais, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça, e inclusive por delegação deste*. E o art. 32, I, da mesma lei, limita a legitimidade dos Promotores de Justiça, para atuarem diretamente nos Tribunais, às hipóteses de impetração de mandado de segurança, de *habeas corpus* e de correição parcial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO ESPECIAL SUBSCRITOS POR PROMOTOR DE JUSTIÇA. DELEGAÇÃO DE PODERES. AUSÊNCIA. PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. VEDAÇÃO. CONVALIDAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Esta Corte, em exegese do art. 31 da Lei 8.625/93, firmou jurisprudência no sentido de que o Promotor de Justiça não possui capacidade postulatória para recorrer de acórdão proferido por Tribunal de Justiça, salvo na hipótese de expressa delegação de poderes, que, na espécie, não se verificou.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 744.920/GO, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 28/9/2010)

AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.

Cabe aos procuradores de Justiça o exercício, nos Tribunais, das atribuições ministeriais (art. 31 da Lei 8.625/93). Precedentes do STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag n. 710.150/GO, Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 3/5/2007)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Ministério Público tem legitimidade para impetrar mandado de segurança no âmbito de sua atuação e em defesa de suas atribuições institucionais. Hipótese incorrente na espécie.

II - "In casu, não restou comprovado que tenha sido delegada atribuição ao Promotor para recorrer. Ausente tal delegação, permanece a regra geral do artigo 31 da Lei 8.625/93." (RMS 13.029, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.09.2003)

III - A ausência da comprovação dos fatos alegados pelo impetrante inviabiliza o manejo do mandamus, já que no processo de mandado de segurança a prova dos fatos deve ser pré-constituída.

Recurso ordinário desprovido.

(RMS n. 19.343/PE, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 14/8/2006)

Na mesma orientação: RMS n. 13.029/MG, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 28/10/2003; REsp n. 128.010/RO, Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ 18/5/1998; RMS n. 5.322/RS, Ministro Jesus Costa Lima,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma, DJ 25/9/1995.

A meu sentir, tal entendimento se aplica também aos recursos interpostos pelos membros do Ministério Público estadual contra as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça. Admitir o contrário, penso eu, traz o risco de indevida inversão de hierarquia dentro do *Parquet*, pois permitiria ao Promotor de Justiça que atuou em primeiro grau interpor recurso contra a decisão desta Corte Superior, mesmo que com ela concordasse o Procurador de Justiça que oficiara no mesmo feito, porém em segundo grau.

No caso, embora conste o nome de Procurador de Justiça na petição de interposição do agravo regimental, ela está eletronicamente assinada por Promotor de Justiça e não há, nos autos, cópia de portaria designando-o para atuar nas funções próprias de Procurador de Justiça.

Vale ressaltar que, segundo entendimento desta Corte, em se tratando de petição eletrônica, ela é considerada assinada pelo portador do certificado digital que a encaminhou.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. PETIÇÃO ELETRÔNICA. SUBSCRIÇÃO DIGITAL. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO INCOMPLETA. ADVOGADO SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de recurso interposto por meio eletrônico, a petição é considerada assinada pelo advogado portador do certificado digital que a encaminhou. Destarte, se a cadeia de substabelecimento não está completa, porquanto ausente a procuração do advogado substabelecente, o recurso deve ser considerado inexistente, pela aplicação do verbete sumular n. 115/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 554.522/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 4/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. IRREGULARIDADE NO USO DO CERTIFICADO DIGITAL. ADVOGADO SEM CERTIFICAÇÃO DIGITAL NA PETIÇÃO. PETIÇÃO INEXISTENTE.

1. Estabelece a Lei n. 11.419/2006 que a assinatura eletrônica é forma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificação inequívoca do signatário que pode ser realizada mediante cadastro do usuário no Poder Judiciário e que o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos **mediante o uso de assinatura eletrônica.**

2. Desse modo, **o signatário da petição eletrônica é sempre o detentor da assinatura eletrônica e não aquele que a assinou fisicamente.** Precedentes: EDcl no REsp. n. 1.408.370 - AL, Segunda Turma, julgado em 20.02.2014; AgRg no AREsp. n. 145.381 - BA, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.06.2012.

3. No caso dos autos, a assinatura digital utilizada para a interposição do agravo regimental foi a do Sr. OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES, pessoa que não tem procuração nos autos já que o substabelecimento dado pelo Sr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES não se encontra física ou digitalmente assinado pelo mesmo.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 571.928/AL, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0089947-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 170.846 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0034395-33.2011.8.19.0000 00343953320118190000 33962920108190034
343953320118190000

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MANOEL BATISTA SALES

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no
Estatuto da criança e do adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MANOEL BATISTA SALES

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.